

EXMO.(A) SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA/PB.

Processo Nº: 0058959-93.2014.815.2001

11/4

Certifico, em cumprimento ao determinado no
Art. 267, XV da LOJE que este documento
foi recebido no cartório em 10/07/20
às 17:55 horas.
João Pessoa, 10/07/20
Analista/Técnica

ROSENILDO SILVA DE ARAÚJO, já devidamente qualificado nos autos do
processo em epígrafe, vem, com o devido e habitual a catamento, à presença de V. Exa., por
intermédio dos seus advogados, para, com arrimo nos art. 1.022, III, do CPC, tempestivamente, opor
os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

para, assim, eliminar o omissão, contradição e erro material na r. decisão proferida, nos termos de
fato e de direito adiante delineadas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 03 de março de 2020 houve a publicação da decisão embargada no Diário de Justiça
do Estado da Paraíba.

Considerando que o prazo legal oposição dos embargos de declaração, à luz do art. 1.023,
do Código de Processo Civil, começou em 04/03/2020, o prazo fatal para apresentação do mesmo
dar-se-á no dia 10/03/2020.

Destarte, distribuindo-se o presente recurso nesta data (10/03/2020) não há dúvida quanto a
sua tempestividade.

2. DO CABIMENTO

As disposições trazidas com as alterações dadas pela Lei nº 1.105/2015, não deixam dúvidas
quanto à pertinência dos Embargos Declaratórios em face da decisão proferida.

Nesse passo, convém destacar que as seguintes regras processuais do CPC:

p2

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

No caso dos autos, conforme destacaremos à frente, a r. decisão foi prolatada com base numa petição equivocada do perito médico designado para a realização da perícia médica no Promovente.

Outrossim, afirmou a r. decisão que o embargante não teria comparecido a perícia médica designada, nem tampouco teria justificado a sua ausência.

Logo, os presentes embargos são meios legítimos e idôneos para eliminar o erro material a seguir apontado.

Desse modo, a oposição dos presentes Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1022, incisos I, II e III, do NCPC, tem como objetivo sanar o erro material da Sentença prolatada, a fim de que seja proferida nova Decisão, com base no laudo juntado pelo perito médico designado.

3. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

O Embargante manejou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT, tendo em vista a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores do Promovente, requerendo que fosse pago proporcionalmente consoante dispõe a tabela anexa instituída pela Lei nº 11.945, de 2009, no importe de 70% (setenta por cento).

Após apresentação da contestação e instruído o processo, sobreveio sentença, cujo dispositivo transcrevemos:

[...]

Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre observar que ante a preclusão da prova pericial, torna-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

[...]

Dessa forma, restou preclusa a produção de prova pericial, em face da manifesta falta de interesse na realização do exame.

P38

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, via de consequência, condeno a promovente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo sua exigibilidade em razão do artigo 98, §3º, CPC, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual.

P.R.I.
(grifo aditado)

Ocorre que a decisão tomou por base a suposta ausência do Autor a perícia médica designada, a qual foi notificada pelo Perito Oficial, através da petição juntada às fls. 83, a qual inclusive foi mencionada na Sentença embargada.

Todavia, conforme se demonstrará adiante, houve um erro material do Perito, o qual induziu ao erro a Sentença proferida por este juízo, a qual restou omissa as datas informadas pelo mesmo.

4. DA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E DO ERRO MATERIAL DA DECISÃO EMBARGADA

Conforme consta da petição juntada aos autos às fls. 80 pelo Perito Médico HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NÓBREGA, foi designada a data de 11 de dezembro de 2019, às 14h00min para a realização de exame médico pericial no Autor.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Nobre Julgador intimou o Autor da realização da perícia médica a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 14h00min, na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº126, Centro, nesta capital, na CLINOR.

NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2019 o mesmo Perito Médico, o Sr. HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NÓBREGA, peticionou nos autos informando que o Autor não teria comparecido a perícia designada, todavia, a data designada sequer havia chegado, a qual, repisa-se, foi designada para o dia 11 de dezembro de 2019, às 14h00min.

Com base na informação equivocada do Perito Médico designado, Vossa Excelência julgou improcedente os pedidos exordiais.

A sentença se utilizou como fundamentação a suposta ausência injustificada do Autor a perícia médica designada, julgando antecipadamente o pleito, em razão da alegada preclusão da prova pericial.

No dia 12 de dezembro de 2019, um dia após o dia de fato designado para a realização da perícia médica, o perito HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NÓBREGA, peticionou às fls. 87, juntando aos autos o laudo pericial (fls. 88 e 89) feito no Promovente.

O referido laudo colacionado aos autos (fls. 88 e 89), atestou que o Autor encontra-se com sequelas permanente no membro inferior no percentual de 50% (cinquenta por cento), ou seja, superior ao que foi concedido na esfera administrativa (25%).

Data vênua, diferentemente do que consta na Decisão embargada, o Embargante compareceu a perícia médica designada no dia e hora dos quais fora intimado.

Ao considerar a petição juntada às fls. 83, a decisão embargada torna-se contraditória e omissa, visto que não verificou que o perito oficial peticionou antes do dia designado para a realização da perícia médica, informando que o Autor não teria comparecido a perícia designada para data posterior.

A bem da verdade, este juízo foi induzido ao erro material, em razão do petitório acostado pelo Perito Oficial, que, de forma equivocada, noticiou a suposta ausência do Autor a perícia médica que sequer havia ocorrido, haja vista ter sido designada para data posterior a petição juntada às fls. 83.

Desse modo, não houve preclusão da prova pericial, nem tampouco ausência do Embargante a perícia médica designada, havendo equívoca da r. decisão, em razão da petição juntada pelo perito oficial às fls. 83 do presente processo.

5. DOS PEDIDOS

Destarte, com o máximo respeito ao Eminentíssimo julgador, a Decisão embargada merece reparo em razão da contradição e omissão (com a data designada para a realização da perícia médica e a petição juntada às fls. 83 pelo perito oficial), induzindo esse juízo ao erro material, o que influenciou diretamente na decisão de mérito proferida por Vossa Excelência, permitindo, por isso, o aviamento do presente embargos.

Assim, presta-se este instrumento processual para se aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Isto posto, pleiteia o Embargante:

- a) O RECEBIMENTO e a PROCEDÊNCIA destes Embargos de Declaração, que têm por finalidade requerer a Vossa Excelência que se digne a eliminar a contradição e

P59

omissão apontadas, corrigindo o erro material, JULGANDO TOTALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS EXORDIAIS, em face do LAUDO PERICIAL colacionado aos autos pelo perito oficial designado (fls. 87, 88 e 89) onde atesta o comparecimento do Autor no dia e hora determinados por este juízo, para realização do referido exame;

- b) Que seja o Réu condenado ao pagamento das custas processuais e HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS POR V. EX^a, EM VALOR NÃO INFERIOR A R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), apreciando de forma equitativa, nos termos do artigo 85, §8º do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço;
- c) Não sendo este o entendimento, condene o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados por V. Ex^a, nos moldes do Art. 85, parágrafo 2º, do novo CPC.

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 10 de março de 2020.



Dr. Muriel Leitão Marques Diniz
OAB/PB: 16.505

Dr. Daniel D. C. Cavalcanti
OAB/PB: 19.579



2602849- C3/ 2019-02640/ INVALIDEZ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB
Processo: 00589599320148152001

Certifico, em cumprimento ao determinado no
Art. 257, XV da LOJE que este documento
foi recebido no cartório em 11/07/20
às 14:30 horas
João Pessoa, 11/07/20
Analista/Técnico Judiciário

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROSENILDO SILVA DE ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o *quantum* indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

Frisa-se que aludido exame é realizado por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a produção de nova prova pericial, nos termos dos art. 480 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 9 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AGÊNCIA: 1769-8

CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

02/04/2014

2.362,50

**TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ROSENILDO SILVA DE ARAUJO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01911

CONTA: 000000008694-8

da Autenticação BBF96D97D18B4AEC

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA.html
PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

DO SINISTRO

Número: 2014161581
Vítima: ROSENILDO SILVA DE ARAUJO
Seguradora: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Cidade: Santa Rita
Data do acidente: 27/10/2012

Prestadora: CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

10/4
79
Seguradora Líder dos Corredores de Seguro DPVAT

Natureza: Invalidez
Emissor do parecer: Amanda Franca Pinheiro
CRM do médico: 18925

PARECER

Diagnóstico: Fratura cominutiva de diáfise de fêmur E
Descrição do exame médico pericial: Atrófia muscular do quadríceps limitando a deambulação

Resultados terapêuticos: Tratamento cirurgico com haste intramedular em Novembro de 2013. Evoluiu sem consolidação do foco de fratura, realizando nova cirurgia em fevereiro de 2014. esta de alta medica
Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

Sequelas : Com sequela
Data da perícia: 22/03/2014

Indevida mantida:
Observações:

Valor pleiteado: 9.450,00
Médico avaliador: VANESSA LUCILIA SILVEIRA DE MEDEIROS
UF do CRM do médico: PE

CONSIDERAÇÕES

Condição funcional completa de um dos membros inferiores

%	Dimensão	Graduação
70	1	25

Valor avaliado: 2.362,50